



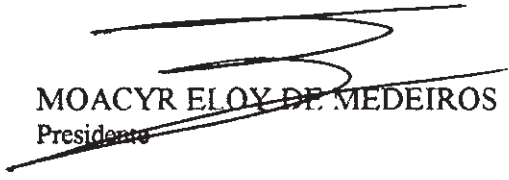
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11011.000598/98-10
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.532
RECURSO Nº : 121.591
RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
DE PORTO ALEGRE
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

FATURA COMERCIAL. O artigo 427, do Regulamento Aduaneiro, autoriza a extração da fatura comercial por qualquer processo, inclusive o xerográfico, bastando identificar uma das vias como original ou primeira via e estar assinada pelo exportador. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
RECURSO PROVIDO

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

113 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LEDA RUIZ DAMASCENO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.591
ACÓRDÃO Nº : 301-29.532
RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
DE PORTO ALEGRE
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento aduaneiro por falta de apresentação de original de fatura comercial, primeira via. Exige-se da notificada a multa prevista no artigo 521, III, "a", do Regulamento Aduaneiro.

A notificada apresentou impugnação alegando que as faturas apresentadas junto com as Declarações de Importação pertinentes são originais, tendo sido apresentadas por ocasião do desembaraço das mercadorias.

O lançamento foi julgado procedente, conforme decisão de fls. 69/73, assim ementada:

"Ementa: DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DA PRIMEIRA VIA DA FATURA COMERCIAL.

A xerografia é um processo de geração de cópias, e não de originais, motivo pelo qual não pode ser aceito como primeira via de fatura comercial um documento que tenha sido obtido por esse processo, restando devida a multa pela inexistência de fatura comercial."

Não se conformando com a decisão recorrida, a notificada apresentou recurso voluntário e realizou o depósito recursal. Sustentou, em razões de recurso, que os documentos apresentados, que vieram da origem com carimbo e assinaturas originais, foram aceitos como originais por ocasião do registro das DIs. Outrossim, diz a recorrente ser ela entidade assistencial, sem fins lucrativos, que deve utilizar seus recursos em prol de suas atividades, sendo-lhe pesado o ônus da multa aplicada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.591
ACÓRDÃO Nº : 301-29.532

VOTO

A decisão recorrida recusou os documentos apresentados pela recorrente, de fls. por terem sido emitidas por via reprográfica. Entendeu a decisão recorrida que o artigo 427, do Regulamento Aduaneiro, não autoriza a apresentação da fatura comercial por processo xerográfico, apesar de constar nesse documento o aporte da expressão "original" e estar devidamente assinada.

Entretanto, dispõe o artigo 427, do Regulamento Aduaneiro:

“art. 427: A primeira via da fatura comercial será sempre o original, podendo ser emitida, bem como suas cópias, por qualquer processo. Parágrafo único: Será aceita como primeira via da fatura comercial, quando emitida por processo eletrônico, aquela da qual conste expressamente tal indicação.”

Entendo que o artigo 427, do R.A., é bastante claro ao permitir a extração da fatura comercial por qualquer processo, inclusive o xerográfico, bastando identificar uma das vias como original, ou primeira via, tal como ocorreu no caso e estar assinada pelo exportador.

Outrossim, o artigo 425 do Regulamento Aduaneiro indica, taxativamente, quais as informações que o documento denominado de “fatura comercial” deve conter para ser aceito, além da assinatura do exportador, não restando dúvidas que os documentos de fls. , apresentados pela recorrente, preenchem todos os requisitos listados.

E, por fim, ainda que assim não fosse, o artigo 428 do mesmo Regulamento preceitua que equipara-se à fatura comercial, para todos os efeitos, o conhecimento aéreo, desde que nele constem os elementos previstos no artigo 425. Também nessa hipótese, os documentos de fls. preenchem os requisitos legais.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de serem canceladas as exigências constantes da Notificação de Lançamento de fls. 1, uma vez que apresentados pelo importador documentos suficientes para amparar o desembaraço aduaneiro.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ – Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.591
ACÓRDÃO Nº : 301-29.532

DECLARAÇÃO DE VOTO

Como bem relatado pela Ilustre Conselheira Relatora, o processo trata da exigência da multa pela inexistência de fatura comercial, motivada pela apresentação de cópia de fatura, em vez da original.

De se destacar que, a questão referente à geração de faturas através do processo xerográfico ser o mesmo que a emissão de faturas pelo processo eletrônico já foi solucionado pela Autoridade de Primeira Instância, quando assim esclareceu

“a xerografia é um processo de geração de cópias, e não de originais”

Ou seja, apesar de a recorrente tentar provar que esses processos são iguais, e que é bastante a assinatura numa cópia xerografada, para que essa se transforme em original, está claro que, não se pode gerar originais.

Ademais, a fundamentação para este argumento, com base no parágrafo único, do artigo 427, do Regulamento aduaneiro está equivocada, senão vejamos:

“Art. 427 – A primeira via da fatura comercial **será sempre o original**, podendo ser emitida, bem como suas cópias, por qualquer processo.

Parágrafo único – será aceita como primeira via da fatura comercial, quando emitida por processo eletrônico, aquela da qual conste expressamente tal indicação.” (grifo nosso).

Conforme se verifica nos autos e no disposto acima, não existe o original da fatura, nem a emissão da primeira via através de processo eletrônico, isto é, não existe previsão legal para apresentação de cópias em substituição da original.

Ainda que, só a título de argumentação, o processo xerográfico pudesse se equiparar ao processo eletrônico, as cópias não poderiam ser aceitas como primeira via da fatura, uma vez que não consta nas cópias apresentadas a indicação de emissão por processo eletrônico, conforme determinado no parágrafo único do artigo 427, do Regulamento Aduaneiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.591
ACÓRDÃO Nº : 301-29.532

Assim é que, cópia de fatura comercial não pode ser aceita como original, por não se equiparar à primeira via da fatura, emitida por processo eletrônico.

Portanto, considero devida a multa pela inexistência das faturas comerciais, prevista na alínea "a". do inciso II, do artigo 521, do Regulamento Aduaneiro.

Por todo o exposto, discordo do voto da Ilustre Conselheira Relatora, para votar no sentido de negar provimento total ao recurso, mantendo a multa.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira